

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Lucas De Souza Lehfeld; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-944-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Apresentação

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Nós, Coordenadores do presente GT: Direito e Relações Étnico-Raciais I, apresentamos um breve relato dos artigos.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A escravidão e o estado democrático de direito: políticas públicas como forma de reparação histórica e promoção da igualdade”, de Paulo de Tarso Brandão, Katherine Michelle Batalha Costa, Tuane Santanatto Nascimento Santos, analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão.

George Hamilton Maués e Homero Lamarão Neto, autores de “A violência e o racismo estrutural como formas de controle social”, trazem os conceitos de violência estrutural, racismo estrutural e controle social através de suas interseções e originou-se a partir do questionamento sobre se a violência estrutural e o racismo se combinam como ferramentas de controle social.

O texto intitulado “Ainda o mito da democracia racial: o tempo da (in)justiça para uma abolição inacabada da escravização negra no Brasil”, de Eneá de Stutz e Almeida e César de Oliveira Gomes, apresenta uma abordagem sobre o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País.

O estudo realizado por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Wiane Joany Batalha Alves e Katherine Michelle Batalha Costa, em “Invisibilidade dos negros: análise da discriminação dos algoritmos, a luz do princípio da igualdade”, baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização

do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras.

O artigo “Racismo e reconhecimento facial: a reprodução de estruturas discriminatórias no campo digital”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios, resulta de pesquisa sobre como as inteligências artificiais estão sendo aplicadas no que diz respeito à questão racial, considerando os impactos graves que já ocorrem em decorrência da manutenção do preconceito e como a discriminação racial pode ser combatida ou amplificada através da utilização de inteligências artificiais, à luz de casos atuais na sistemática brasileira.

O artigo “Literatura e luta racializada: o papel da empatia no processo abolicionista”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios analisa brevemente, a partir da tese da autora Lynn Hunt, o papel da literatura para com a construção da empatia e como isso afetou e ainda pode afetar a aplicação dos direitos humanos, havendo um enfoque maior na luta antirracista.

Em “Lei de cotas e promoção da equidade racial no corpo docente de universidades públicas: uma revisão sistemática de literatura”, os autores Danilo Henrique Nunes, Matheus Massaro Mabtum e Marilda Franco de Moura buscam analisar a legislação em questão com base em seus objetivos sociais e institucionais na luta pela equidade racial.

Os autores Danilo Henrique Nunes, Lucas De Souza Lehfeld e Matheus Massaro Mabtum apresentam o estudo “Das comissões de heteroidentificação e a (im)possível violação dos direitos de personalidade”, no qual examinam as comissões de heteroidentificação à luz dos Direitos de Personalidade, discutindo a viabilidade de sua violação e defendendo a necessidade de legislação para estabelecer critérios objetivos, tratando de tópicos sensíveis, como a autodeclaração e heteroidentificação de candidatos pardos.

O artigo “Políticas de ação afirmativa e justiça distributiva: uma análise da eficácia na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior”, de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Aretusa Fraga Costa objetiva analisar a eficácia das políticas de ação afirmativa e justiça distributiva na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior.

Carla Watanabe apresenta o texto “Direito da antidiscriminação comparado na história. EUA, Europa e Brasil: raízes semelhantes e rotas distintas”, um estudo de direito comparado no qual é destacada a história do direito da antidiscriminação, com a recusa da tradicional abordagem funcionalista adotada para comparações desse tipo.

Ato contínuo, Adriana Biller Aparicio apresenta o artigo “Direitos Indígenas: da assimilação ao direito à identidade étnico-cultural”, no qual examina os direitos indígenas e a mudança do paradigma da legislação indigenista à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, tendo-se o reconhecimento do direito à diferença, à identidade étnica, ou seja, dos “novos direitos indígenas”.

Outrossim, Jeferson Vinicius Rodrigues apresenta o artigo “Reflexos do racismo ambiental na perspectiva dos direitos da personalidade em relação aos povos indígenas” o qual objetiva analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais.

Na sequência, Michelle Labarrere de Souza , Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Sébastien Kiwonghi Bizawu procuram avaliar em seu artigo “Base de Alcântara: um exemplo de racismo ambiental”, se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara, considerando-se as reivindicações das comunidades quilombolas e dos povos originários.

Paulo Victor De Araujo squires analisa, em seu artigo “Razão, Raça e Poder: decolonização do saber para controle do poder”, a complexidade de desigualdade da questão racial brasileira, destacando o racismo como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações, tendo por marco teórico a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe.

Por fim, Zulmar Antonio Fachin , Renata Rahal De Figueiredo Borchardt no artigo “Estudo sobre o caso da alteração dos dados relativos à pessoa transgênero e a tecnologia sob a ótica de Judith Butler” abordam a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias, dando-se ênfase, segundo os autores, no impacto Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e do uso da tecnologia nesse processo.

Atenciosamente

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida (Universidade de Brasília)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

**AINDA O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: O TEMPO DA (IN)JUSTIÇA PARA
UMA ABOLIÇÃO INACABADA DA ESCRAVIZAÇÃO NEGRA NO BRASIL**

**STILL THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY: THE TIME OF (IN)JUSTICE FOR
AN UNFINISHED ABOLITION OF BLACK SLAVERY IN BRAZIL**

**Eneá De Stutz E Almeida
César de Oliveira Gomes**

Resumo

O presente estudo vislumbra o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País. A partir de uma metodologia bibliográfica e documental, analisa-se o papel da ditadura civil-militar no processo de internalização da ideia da existência de uma democracia racial no Brasil. Aponta-se os mecanismos jurídicos e políticos da justiça de transição como um horizonte possível para a centralidade do debate racial, de forma a restabelecer o direito à verdade e à memória para as pessoas negras do Brasil. Analisa-se o compromisso do Direito e das instituições jurídicas brasileiras com o enfrentamento ao racismo. Ao final, conclui-se que para superar os efeitos de uma abolição incompleta, impõe-se a instituição de um processo transicional por parte do Estado Brasileiro, sendo as instituições do sistema de justiça elementos centrais para a sua efetivação.

Palavras-chave: Direitos humanos, Racismo, Mito da democracia racial, Justiça de transição, Sistema de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present study sees the myth of racial democracy as one of the obstacles for the State and Brazilian society to identify in racism the core of the structural inequality existing in the country. Using a bibliographic and documentary methodology, the role of the civil dictatorship is analyzed -military in the process of internalizing the idea of the existence of a racial democracy in Brazil. The legal and political mechanisms of transitional justice are pointed out as a possible horizon for the centrality of the racial debate, in order to reestablish the right to truth and memory for black people in Brazil. The commitment of Law and Brazilian legal institutions to combating racism is analyzed. In the end, it is concluded that to overcome the effects of an incomplete abolition, the institution of a transitional process by the Brazilian State is necessary, with the institutions of the legal system being central elements for its implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Racism, Myth of racial democracy, Transitional justice, Legal system

“Como todo o mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra.” (Lélia González)

INTRODUÇÃO

O presente estudo vislumbra o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País. A partir de uma metodologia bibliográfica e documental, analisa-se o papel da ditadura civil-militar no processo de internalização da ideia da existência de uma democracia racial no Brasil.

A memória coletiva da sociedade brasileira situa a abolição da escravização negra como um fato histórico ocorrido no final do Século XIX. A historiografia oficial pontua a Lei Áurea como o marco da liberdade para as pessoas negras escravizadas no Brasil, e ignora o cenário excludente imposto a essas pessoas no período pós-abolição, por meio de ações e omissões, não raro, patrocinadas pelo próprio Estado brasileiro. Justifica-se essa pesquisa, portanto, pelo fato de algumas autoridades brasileiras e segmentos hegemônicos da sociedade civil negarem a existência de hierarquias raciais que acarretam extrema desvantagem para negras e negros em praticamente todos os setores relevantes das esferas pública e privada.

Em razão disso, aponta-se os mecanismos jurídicos e políticos da justiça de transição como um horizonte possível para a centralidade do debate racial, de forma a restabelecer o direito à verdade e à memória para as pessoas negras do Brasil. Adota-se como referencial teórico os estudos de François Ost, cujas reflexões sobre a relação do direito com o tempo perpassam toda a pesquisa ora desenvolvida.

No primeiro capítulo, apresenta-se o mito da democracia racial, sua origem, perspectivas e contexto histórico em que ela se desenvolve. Analisa-se as razões pelas quais o regime da ditadura civil-militar acolheu oficialmente a teoria para se posicionar sobre a questão racial no Brasil. Aponta-se exemplos no âmbito judicial e político de que o mito da democracia racial ainda encontra eco nos espaços decisórios, de forma a dificultar um debate maduro sobre a discriminação racial no País.

O segundo capítulo trata dos mecanismos da justiça de transição (binômio memória/verdade, reparação, responsabilização e reforma das instituições), e como o manejo de suas categorias poderá contribuir de forma decisiva para o enfrentamento ao racismo no Brasil.

No último capítulo, problematiza-se a necessidade de se levar a efeito a reforma das instituições públicas brasileiras como forma de enfrentar o racismo estrutural. Analisa-se os limites e possibilidades do Direito e das instituições jurídicas para contribuírem para a realização de um processo transicional referente à abolição da escravização negra no Brasil.

Ao final, conclui-se que para superar os efeitos de uma abolição incompleta, impõe-se a instituição de um processo transicional por parte do Estado Brasileiro. O incentivo e a manutenção de ações afirmativas por parte das instituições do sistema de justiça são essenciais à democratização dos espaços decisórios e à consolidação de uma sólida justiça de transição para o combate ao racismo estrutural.

1 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E A MANUTENÇÃO DE RELAÇÕES ASSIMÉTRICAS DE PODER ENTRE BRANCOS E NEGROS

No dia 29 de agosto de 2022, a Lei nº 12.711/2012, que instituiu a reserva de vagas para pessoas negras, pardas e indígenas nas instituições federais de ensino superior, completou uma década. O art. 7º desta lei previa que no prazo de dez anos da data de sua publicação, promover-se-ia a revisão da política pública de ação afirmativa.

De acordo com o Observatório Legislativo Brasileiro, na legislatura 2018-2022 foram apresentadas 19 proposições sobre a Lei de Cotas na Câmara dos Deputados, sendo nove favoráveis à política pública, sete contrárias e três neutras (OLB, 2021). As proposições contrárias ao sistema de cotas, em sua maioria, apontam para o argumento da igualdade jurídica entre todos os brasileiros e, conseqüente, para o fim do critério racial de reservas de vagas em universidades e institutos federais de ensino. É o caso, por exemplo, do Projeto de Lei nº 1.531/2019, de autoria da Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL-BA). Na exposição de motivos, a parlamentar destaca que

Se os brasileiros devem ser tratados com igualdade jurídica, pretos, pardos e indígenas não deveriam ser destinatários de políticas públicas que criam, artificialmente, divisões entre brasileiros, com potencialidade de criar indevidamente conflitos sociais desnecessários. Se o disposto na Carta Magna se aplica a todos os âmbitos, não se deve dar tratamento legal diferenciado para a questão racial para o ingresso na educação pública federal de nível médio e superior. (BRASIL, 2019a)

Os argumentos apresentados pela Deputada Professora Dayane Pimentel decorrem de uma distorção a respeito de como o constitucionalismo contemporâneo define o princípio da igualdade jurídica em sua dimensão material. Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, afirmou que o “modelo

constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade” (Brasil, 2012). Por outro lado, identifica-se, também, uma sistemática negação a respeito dos efeitos do legado de mais de trezentos anos de escravização de pessoas negras no Brasil.

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos vem reconhecendo que o racismo sistêmico se manifesta por meio de estereótipos negativos e preconceitos enraizados em legados da escravidão, no comércio transatlântico de pessoas escravizadas e no colonialismo (Nações Unidas, 2021). No entanto, a perspectiva trazida pela parlamentar acima mencionada reverbera em considerável parcela das autoridades que ocupam as esferas de poder no Brasil, bem como em determinados segmentos da sociedade. Trata-se de padrões morais que reproduzem lógicas de inferiorização de negros em relação a brancos, cuja sustentação repousa no mito da democracia racial (Gomes, 2021, p. 50).

A ideia de que o Brasil vivenciava uma democracia racial surgiu no ano de 1933, por ocasião do lançamento do livro “Casa Grande e Senzala”, de autoria de Gilberto Freyre. Para este autor, o Brasil não teria absorvido as bases estruturantes do racismo, em razão da forma como teriam se constituído as relações no período escravista. Segundo Freyre, o caráter supostamente inclusivo do colonizador português, associado à intensa miscigenação havida no processo civilizatório brasileiro, teriam causado a mestiçagem e, portanto, impedido o surgimento de categorias raciais rígidas.

A idealização da miscigenação como meio de construção do mito da convivência pacífica entre as raças fundadoras do Brasil pode ser resumida em trecho do prefácio da primeira edição de Casa Grande e Senzala (Freyre, 1933):

[...] A escassez de mulheres brancas criou zonas de confraternização entre vencedores e vencidos, entre senhores e escravos. Sem deixarem de ser relações – as dos brancos com as mulheres de cor – de ‘superiores’ com ‘inferiores’ e, no maior número de casos, de senhores desabusados e sádicos com escravas passivas, adoçaram-se, entretanto, com a necessidade experimentada por muitos colonos de constituírem família dentro dessas circunstâncias e sobre essa base. A miscigenação que largamente se praticou aqui corrigiu a distância social que de outro modo se teria conservado enorme entre a casa-grande e a mata tropical; entre a casa-grande e a senzala. [...]

Veja-se que a “convivência pacífica” que resultaria em uma “democracia racial” tem em seu elemento estruturante uma ideia de hierarquia entre as raças e de absoluta violência praticada por homens brancos contra mulheres negras. E desse contexto, surgiria a miscigenação responsável pela “correção” da distância social entre a casa-grande e a senzala.

Nos anos cinquenta do século passado, a comunidade internacional, impulsionada pelos horrores do Holocausto, bem como pela segregação racial nos Estados Unidos da América e o *Apartheid* na África do Sul, inseriu a discriminação racial no centro dos debates sobre direitos humanos. O Brasil era visto como um exemplo de harmonia entre as raças, o que motivou a realização de uma série de estudos que ficou conhecido como Projeto UNESCO. Buscava-se oferecer ao mundo uma referência de sociedade pautada pela igualdade racial. Entretanto, a pesquisa identificou exatamente o contrário, e colocou em xeque a existência de uma democracia racial no País (Pires, 2018, p. 1058).

Um dos expoentes desse projeto foi o sociólogo Florestan Fernandes, que por ocasião de sua tese de doutorado, defendida em 1964 e publicada em 1965, apontou que o “mito” servia aos interesses sociais da elite dominante, e em nada contribuiu para a democratização dos direitos e garantias da população negra (Fernandes, 2021, p. 281). Adverte o autor que ninguém atentou para o fato de que a questão racial exigiria da elite política e jurídica o enfrentamento dos efeitos do pós-abolição para a coletividade negra, desagregada de oportunidades sociais relevantes no mercado de trabalho e do acesso à bens indispensáveis a uma vida digna (Fernandes, 2021, p. 275-276).

O mito da democracia racial foi oportuno para que o pensamento político brasileiro ignorasse os problemas sociais que impunham a negras e negros uma permanente condição de subalternização e alijamento dos espaços decisórios. Por outro lado, estimulava no imaginário social a ideia de que eventuais limitações e dificuldades seriam transitórias, pois à população negra eram destinadas as mesmas oportunidades de crescimento e projeção conferidas às pessoas brancas.

[...] é evidente que o mito da “democracia racial” assumiu importância específica como componente dinâmico das forças de inércia social, que atuavam no sentido de garantir a perpetuidade de esquemas de ordenação das relações sociais herdadas do passado. Teve, assim, uma parte ativa na protelação das prerrogativas e privilégios sociais dos grupos dominantes, que exprimiam e mantinham a distância social existente entre os vários segmentos da sociedade. Desse ângulo, o mito em apreço aparece como um fator de retenção do desenvolvimento da ordem social competitiva e democrática. Em vez de ser um elemento de dinamização modernizadora das relações raciais, era uma fonte de estancamento e de estagnação, solapando ou destruindo tendências de caráter inovador e democratizador nessa esfera da convivência social humana. (Fernandes, 2021, p. 282)

Em outro campo, a perspectiva de uma democracia racial permitia à elite dominante desenvolver processos de um “racismo mascarado”. Concorde-se com Nascimento quando destaca que o termo “democracia racial” é uma metáfora para definir o estilo do racismo

brasileiro, não legalizado, mas eficazmente institucionalizado nas instâncias governamentais, no tecido social, psicológico e econômico (1978, p. 93).

Em que pese em meados dos anos sessenta a tese de Gilberto Freyre já estivesse sob amplo questionamento no ambiente acadêmico, o governo civil-militar que ascendeu ao poder com o Golpe de 1964 a acolheu em seu repertório e fez dela o discurso oficial do governo brasileiro no período autoritário. Os militares exilaram os principais pesquisadores brasileiros que se posicionavam criticamente em relação à ideologia da democracia racial, dentre eles, Florestan Fernandes (Cruz, 2009, p. 136).

No final da década de 1960, o Brasil internalizou três documentos internacionais sobre discriminação racial: a Convenção relativa à luta contra a discriminação no ensino (1968) a Convenção 111 da OIT (1968) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969). O governo brasileiro, ao tempo em que tentava passar a imagem no exterior de ser um país evoluído no que toca à questão racial, adotava medidas de silenciamento e controle do debate público em relação à desigualdade racial no Brasil. Negava à população negra a possibilidade de reivindicar direitos sistematicamente violados por conta do racismo, e promovia uma associação do estudo e dos questionamentos em torno do tema com uma demonstração de insatisfação do regime (Nascimento, 1978, p. 80). A democracia racial propagada pelo regime civil-militar existia ao custo de perseguições e silenciamentos de minorias raciais historicamente invisibilizadas.

Para Pires (2018, p. 1062), “ao assumir o mito da democracia racial como uma de suas bases ideológicas, a ditadura empresarial-militar garantia, de um lado, que fosse intocado o modelo de supremacia branca e os privilégios a ele decorrentes; de outro, sufocava qualquer possibilidade de enfrentamento direto da população não branca sobre violências sofridas”. Isso fica muito evidente ao se analisar o art. 33, VI do Decreto-lei n. 314, de 1967, que previa a pena de detenção de 1 a 3 anos para quem incitasse publicamente “ao ódio ou à discriminação racial”.

Ao contrário do que se pode pensar, o dispositivo legal tinha como objetivo impedir que o movimento negro brasileiro desestabilizasse o regime civil-militar suscitando o problema da discriminação racial. O governo brasileiro apontava exemplos dos Estados Unidos da América, tais como os “Panteras Negras” e o “Black Power” (Brasil, 1974). A partir de documentos produzidos pelo Serviço Nacional de Informações, consolidava-se a perspectiva da existência de um “Racismo Negro” (Pires, 2018, p. 1060), que seria fruto do “comunismo internacional”.

O movimento de ocultação das tensões raciais patrocinado pelo governo brasileiro no período da ditadura civil-militar, amparado pela ideologia da democracia racial, tem reflexo na

forma como o debate a respeito do racismo por vezes é conduzido na atualidade. Exemplo disso é que a ideia acerca da inexistência de conflitos raciais no Brasil foi tema da ADPF 186/2012 no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O autor da ação, Partido Democratas (atual União Brasil), ao defender a inconstitucionalidade da política de cotas, argumentou que raça, no Brasil, não seria fator de exclusão no acesso ao ensino superior, mas sim a desigualdade econômica. Pontuou, também, que a desigualdade entre brancos e negros não teria origem na cor, e que os últimos foram escravizados em razão dos lucros com o tráfico negreiro e não por qualquer outro motivo de cunho racial.

O tema voltou a ser enfrentado pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/2017, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. O Relator, Ministro Roberto Barroso, ao destacar a posição que identifica na miscigenação um traço de igualdade entre todos os brasileiros, independentemente da cor da pele, assim se manifestou:

[...] Já os que defendem o humanismo racial brasileiro, fundado na suposição de que aqui transcendemos a questão racial, acreditam sermos uma sociedade homogeneizada pela miscigenação. Todos são iguais, independentemente da cor da pele. Vale dizer: veem o que desejam e creem no que preferem, confundindo vontade com realidade. Para chegar a esta conclusão relativamente simples, basta olhar a quantidade irrisória de negros em postos de primeiro time no governo, nas empresas e nos escritórios de advocacia.

A superação do mito da democracia racial exige um esforço por parte das instituições públicas brasileiras no sentido de revisitar o passado, e problematizar o legado da escravização no contexto da desigualdade estrutural que condena negras e negros a um estado permanente de vulnerabilidade. Sob essa perspectiva, os elementos da justiça de transição apresentam-se como um horizonte possível para o restabelecimento de uma memória inclusiva, e de medidas de reparação eficazes para o enfrentamento ao racismo.

2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

No dia 13 de maio de 2019, a Câmara dos Deputados, em sessão solene, prestou homenagem aos 131 anos da Lei Áurea. A cerimônia foi cercada de divergências e protestos que ilustram a disputa pela memória e pela verdade intrínseca aos debates contemporâneos sobre a questão racial no Brasil.

O movimento negro se insurgiu contra o viés trazido por parlamentares conservadores, que reivindicavam para a Princesa Isabel, regente do Império e signatária da Lei Áurea, o protagonismo pela abolição da escravização negra no País. Durante a sessão solene, o deputado federal Luís Philippe de Orleans e Bragança, bisneto da regente, destacou que o norte moral dado pelo cristianismo, bem como os ativistas abolicionistas, todos guiados por uma consciência cristã, foram fundamentais na mobilização (Brasil, 2019b).

Ativistas do movimento negro argumentaram que ao se enfatizar o papel da Princesa Isabel nesse processo, desvaloriza-se as lutas históricas do movimento e personalidades como o abolicionista André Rebouças, Luís Gama, patrono da abolição da escravidão no País, Dandara, Zumbi dos Palmares e Ganga Zumba, figuras importantes na luta contra a escravização negra no Brasil. Assim foi o pronunciamento da deputada federal Talíria Petrone:

Hoje é dia de denúncia de uma abolição inconclusa e de uma abolição que não foi conquistada por nenhuma princesa. Nós nascemos livres e nós também conquistamos com a luta de negros e negras escravizados e escravizadas no passado colonial que não se encerrou. De um estado que traz execuções em cima de favelados, que têm cor, que têm mães negras. (Brasil, 2019b)

Por trás das divergências apresentadas pelos congressistas repousa uma questão central para que a sociedade brasileira enfrente o problema do racismo de forma densa e propositiva: a disputa pela memória. Os conflitos de narrativas que têm marcado determinados temas no debate público compõem um divisor-de-águas na forma como o Estado brasileiro encaminhará inúmeras ações orientadas para combater a discriminação estrutural que promove a violação sistemática dos direitos humanos de negros e negras.

Para Ost (1999, p. 27), “o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em posição de impor aos outros componentes sociais a sua construção temporal”. A construção de narrativas únicas, que inviabilizam a construção de uma memória coletiva inclusiva, obstruem a efetivação de compromissos civilizatórios que estruturam uma sociedade democrática. Em outras palavras, a instituição do social (Ost, 1999, p. 23) está à mercê de disputas entre a perspectiva que revisita a história para nela incluir o local de fala de grupos invisibilizados, e a perspectiva que pretende esquecer, que não aceita outro lugar de memória que não a que reflete a narrativa hegemônica.

As violações praticadas contra as pessoas negras pelo Estado brasileiro no período escravista e durante a ditadura civil-militar materializaram problemas estruturais e institucionais que ainda estão presentes (Santos, 2018, p. 3). O racismo, o genocídio da juventude negra, o encarceramento em massa e a desigualdade no mercado de trabalho são

questões para os quais as instituições públicas brasileiras precisam dar uma resposta urgente e satisfatória.

Em razão disso, problematizar a relação do direito com o tempo, pensando as instituições jurídicas e políticas como um *locus* de construção e afirmação de um tempo plural e coletivo (Torreão; Stutz e Almeida, 2021, p. 694) pode ser um caminho eficaz para (re)significar a ideia de democracia no Brasil.

Nesse aspecto, os mecanismos jurídicos e políticos da justiça de transição compõem protocolos aptos a conduzir o Estado e a sociedade brasileira a um necessário processo de ressignificação sobre os efeitos da abolição incompleta da escravidão negra e todas as suas consequências. Por justiça de transição, compreende-se “o conjunto de ferramentas ou protocolos que devem ser implementados nas sociedades a partir do Estado, de maneira que haja consenso e consciência sobre a postura democrática tanto nas relações entre o Estado e a sociedade quanto nas relações sociais propriamente ditas” (Stutz e Almeida, 2022, p. 28).

O binômio memória/verdade compõe a primeira das ferramentas do processo transicional. Ele é fundamental para viabilizar os movimentos de ressignificação necessários para impedir o esquecimento e viabilizar a responsabilização e a reparação (Stutz e Almeida, 2022, p. 14). É nessa etapa que se promove a inserção de narrativas não-hegemônicas que também contribuíram para a formação da sociedade, de forma a consolidar uma memória coletiva amparada na pluralidade. A partir desses “olhares invisibilizados”, afere-se a necessidade de reparação e de perdão, de forma a construir um futuro democrático e inclusivo.

Ao se tratar da questão relacionada à política de cotas para pessoas negras nas universidades públicas federais, por exemplo, deve-se trazer ao debate os efeitos, ainda permanentes, do Decreto Imperial n. 1.331, de 1854. De acordo com art. 69, § 3º deste Decreto, as pessoas escravizadas não teriam admitidas suas matrículas e tampouco frequência na escola pública. Outro exemplo é o reposicionamento da biografia de personalidades como Luís Gama, João Cândido e Antonieta de Barros na historiografia oficial brasileira, de forma a conferir maior destaque e protagonismo às suas contribuições para a formação do Brasil.

No que se refere ao direito à verdade e a pauta racial no Brasil, lembra Santos (2018, p. 3-4) que a sociedade tem o direito de conhecer as versões não-hegemônicas da história da escravidão negra no Brasil, de forma a oferecer contrapontos ao ponto de vista do branco escravista. Esse resgate da verdade e da memória impediria ou, ao menos, fragilizaria a reprodução de estereótipos racistas e preconceitos que ainda povoam o imaginário social.

A segunda ferramenta a se destacar em termos de processo transicional é a reparação. Quando se fala em reparação à população negra pelos efeitos da escravidão, concentra-se

muito os debates na política de cotas. Por outro lado, tende-se, equivocadamente, a restringir o debate apenas à modalidade econômica.

A reparação pode ser econômica ou simbólica. Essa última está associada à memória, à instituição de ações e espaços representativos para a população negra, aptos a potencializar a transformação da realidade. Menciona-se, a título de exemplo, o Sítio Arqueológico Cais do Valongo¹, localizado na região portuária do Rio de Janeiro, e Patrimônio Mundial da UNESCO desde 2018. A demarcação de terras quilombolas, tema que expõe o racismo ambiental praticado pelo Estado brasileiro, é outro exemplo de política de reparação. Cita-se, ainda, a Lei 10.639/2003, que prevê a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.

A respeito da responsabilização ou justiça, outro mecanismo da justiça de transição, pontua-se que ela deve ser atribuída ao Estado. Adotando-se como parâmetro o processo instaurado por conta da transição da ditadura civil-militar para o regime democrático, especialmente os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, pensa-se que o Estado brasileiro deve oficialmente atribuir para si a responsabilidade pelo mal causado à população negra em mais de 300 anos de escravização.

Esse movimento de responsabilização inclui a apuração tanto das instituições (públicas e privadas) que contribuíram para as sucessivas violações de direitos de negras e negros, quanto de cidadãos brasileiros que lucraram com o sistema escravista. Nesse aspecto, o sistema de justiça brasileiro tem uma parcela substancial de responsabilidade.

Por fim, o quarto mecanismo está relacionado à reforma das instituições. Note-se que este está intrinsecamente conectado aos demais. De nada adiantará discutir a relevância de se estabelecer uma memória e uma verdade coletiva sobre a abolição incompleta da escravização negra, tampouco medidas de reparação e responsabilização, se não se proceder a uma profunda reforma das instituições.

Concorda-se com Santos (2018, p. 4) no sentido de que o mecanismo da reforma das instituições está relacionado a ideia de “promover a mudança de mentalidade no âmbito das instituições arraigadas às raízes patriarcal e racista que compõem a sociedade brasileira”. Nesse aspecto, destaca-se a Lei 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da

¹ O Cais do Valongo foi o principal ponto de entrada das africanas e africanos escravizados na América Latina. As ruínas foram encontradas no ano de 2011, durante escavações feitas nas obras de reforma da região portuária da cidade do Rio de Janeiro. Trata-se dos únicos vestígios materiais da chegada dos africanos no País. Atualmente, o por falta de investimentos, o local corre o risco de perder o título de Patrimônio Mundial da UNESCO.

administração pública federal direta e indireta. A democratização dos espaços decisórios, de forma a permitir a diversidade racial no âmbito das instituições públicas brasileiras, é uma das medidas essenciais para se levar a efeito a transição democrática.

De fato, o Estado pode modular o tempo social a partir da elaboração de políticas públicas orientadas à promoção da igualdade, de forma a recuperar, a curto e médio prazo, o tempo perdido do passado (Ost, 1999, p. 39). Entretanto, a mobilização para o combate ao racismo demanda movimentos que levem em consideração a necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre estabilidade e mudança (OST, 1999, p. XX).

3 RESSIGNIFICANDO A HISTÓRIA: O COMPROMISSO DO DIREITO COM O DEBATE PÚBLICO SOBRE UMA ABOLIÇÃO INACABADA

Nos corredores do Senado Federal há uma série de painéis referentes a exposição “Os 130 anos da abolição da escravatura e as Discussões no Senado”. O texto de apresentação da exposição realça a perspectiva histórica que reconhece o papel central dos negros no processo que resultou na promulgação da Lei Áurea: “Durante o processo abolicionista, os escravizados e libertos negros também participaram ativamente do processo: seja por meio de ações políticas e de propaganda direta ou através da resistência diária”².

É extremamente relevante e simbólico o reconhecimento dessa Casa Legislativa, sobretudo em tempos de intensas disputas de narrativas e proliferação de discursos de “pós-verdade”³. Entretanto, na mesma exposição consta um painel onde se admite que a sanção da Lei Áurea acabava com o período mais terrível da história do Brasil, “mas não aconteceram os projetos sociais idealizados por Nabuco⁴ e a redenção dos ex-escravos e seus descendentes”.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema por ocasião do julgamento da ADC n. 41/DF. Na oportunidade, o Ministro Relator apresentou estatísticas que denunciam o racismo estrutural existente no País. O Magistrado destaca que no Brasil nunca foi necessário instituir um regime oficial de segregação racial porque o racismo estava estruturalmente arraigado, em

² Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/museu/exposicoes/detalheexposicao?id=130-anos-da-abolicao-da-escravatura-e-as-discussoes-no-senado>>.

³ “Pós-verdade” pode ser definida como Informação ou asserção que distorce deliberadamente a verdade, ou algo real, caracterizada pelo forte apelo à emoção, e que, tomando como base crenças difundidas, em detrimento de fatos apurados, tende a ser aceita como verdadeira, influenciando a opinião pública e comportamentos sociais. (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Nossa Língua*. Disponível em: < <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/pos-verdade>>. Acesso em: 05 de jun. 2022).

⁴ Joaquim Nabuco foi uma das grandes lideranças do movimento abolicionista na segunda metade do século XIX. Político, advogado, diplomata e historiador, fundou em 1880, ao lado de André Rebouças, a Sociedade Brasileira contra a Escravidão, por meio da qual passou a coordenar a propaganda contra a escravidão, utilizando-se de conferências e da imprensa.

função de processos constantes de marginalização e inferiorização das pessoas negras. Ao se manifestar sobre a política de cotas para negros e pardos no âmbito da Administração Pública Federal, o Ministro argumenta que a reparação histórica

decorre da escravidão e de pessoas que foram retiradas, à força, do seu habitat natural e depois submetidas a trabalhos forçados e a condições degradantes de vida. E quando vem a abolição do regime escravocrata, essas pessoas são liberadas na sociedade sem nenhum planejamento, sem nenhuma integração, sem nenhum tipo de preparação para viver como pessoas livres em uma sociedade - liberal seria exagero - que começava a se liberalizar. Portanto, e não sem surpresa, como lembrado também da tribuna, na passagem de Joaquim Nabuco, mesmo depois de libertados, os negros continuaram a desempenhar as funções mais subalternas dentro de uma sociedade altamente hierarquizada como a nossa. (Brasil, 2018a)

O reconhecimento da existência do racismo estrutural na sociedade brasileira por parte da Alta Corte do Poder Judiciário é algo extremamente significativo. Além de trazer o debate para dentro das instituições do sistema de justiça, cria ambiente propício para duas perguntas centrais na atualidade: qual é o papel do direito no enfrentamento ao racismo? Como as instituições jurídicas podem ser catalisadoras de uma justiça de transição para a inacabada abolição da escravização de pessoas negras?

Sadek (2002, p. 237) esclarece que sistema de justiça é o “conjunto de instituições estatais encarregadas de garantir os preceitos constitucionais, de aplicar a lei e de distribuir justiça”. Garapon, em perspectiva semelhante, lembra que o direito se tornou a referência maior da ação política, e é por meio dele que o cidadão das democracias exerce a sua ação política (1999, p. 45-46). Acrescenta o jurista francês que “o verdadeiro desafio está em estabelecer a complementariedade entre justiça e democracia” (1999, p. 171).

De fato, o Poder Judiciário e as demais instituições do sistema de justiça são os guardiões do Estado Democrático de Direito. Eles devem promover a consolidação da democracia no âmago de suas institucionalidades e dos processos sociais de que participam.

Não é possível expressar e instrumentalizar o Estado Democrático de Direito sem o resgate de uma memória coletiva inclusiva, que retire grupos estigmatizados do seu histórico silêncio, causado por sucessivos processos de violação dos direitos humanos. E esse é o primeiro desafio para se estabelecer um direito antirracista.

O ponto de partida dessa análise passa pela compreensão de que a base da ideologia jurídica e política hegemônica tem suas raízes na racionalidade liberal burguesa, cuja projeção do conceito de humano é extremamente seletiva e eurocêntrica (Herrera Flores, 2009, p. 98). Isso explica reiteradas manifestações de descaso e incompreensão por parte das instâncias

jurídicas e políticas, bem como demonstrações de tolerância em relação às violações de direitos humanos contra alguns grupos minoritários.

Observa-se que ao longo da história do poder estatal sempre implementou mecanismos legais de repressão aos povos colonizados, mediante a produção de normas de expropriação de territórios dos povos indígenas, sanções penais severas aos africanos escravizados e proibição de manifestações culturais e religiosas estranhas ao olhar eurocêntrico. Na legislação brasileira, há exemplos de normas e decisões judiciais que demonstram que o critério racial foi e ainda é uma ferramenta muito utilizada para a manutenção de injustiças sociais. (Gomes, 2021, p. 46-47).

Trata-se de um paradoxo pensar o sistema de justiça como espelho do regime democrático e, ao mesmo tempo, sugerir uma ruptura do seu paradigma tradicional. Todavia, pensar a relação do direito com o tempo e, a partir dessa dinâmica, orientar-se pelos mecanismos de uma justiça de transição, ainda que tardia, pode ser um caminho sólido para a responsabilização do Estado pela desigualdade racial que identifica a sociedade brasileira.

Uma sociedade que se pretende democrática deve ser capaz de reivindicar das instituições jurídicas respostas que estabeleçam o equilíbrio da justiça e das relações, tendo como norte os princípios da igualdade e não-discriminação. Não por acaso, o constituinte de 1988 conferiu a uma das instituições do sistema de justiça brasileiro, a Defensoria Pública, o papel de “expressão e instrumento do regime democrático”⁵.

É importante lembrar que essas tensões nos espaços de poder compõem a essência da democracia. Concorde-se com Ost (1999, p. 333) em relação ao fato de que no regime democrático o conflito é interminável, e todo o acordo estabelecido tem natureza apenas parcial, sujeitando-se à revisão dos termos a um dado tempo. Em outras palavras: não é função da democracia eliminar os conflitos, e sim acomodá-los.

Mas é papel do Estado ser o indutor da mudança social necessária (Ost, 1999, p. 338). E nesse aspecto, a função do Direito é decisiva, tendo em vista as expectativas nele depositadas no que se refere ao seu papel de guardião do regime democrático. Ost vai além: afirma que a função de guardião da memória social foi sempre confiada aos juristas (1999, fl. 52).

As instituições e os profissionais do sistema de justiça são os responsáveis pela guarda da memória social, bem como pelo pacto civilizatório firmado em nome do Estado Democrático de Direito. Menciona-se, nesse sentido, importante atuação da Defensoria Pública da União

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 134: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”

que, por meio de uma ação civil pública, questionou em juízo a ordem do Presidente da República para que o Ministério da Defesa realizasse as comemorações alusivas ao 55º aniversário do Golpe Militar de 1964 (Brasil, 2019).

As instituições democráticas devem ficar atentas e vigilantes a qualquer tentativa de apagamento e esquecimento da memória. Ao tempo em que devem representar a promessa e a consolidação de um futuro inclusivo e igualitário, elas mesmas devem desenvolver mecanismos endógenos e exógenos no sentido de superar as suas estruturas colonialistas.

Essa reflexão constitui o ponto de intersecção principal para a compreensão dos objetivos do presente estudo: dentre os instrumentos adequados para o estabelecimento de uma justiça de transição efetiva no Brasil, é imprescindível a adoção e manutenção de políticas de ações afirmativas, aptas a democratizar os espaços no seio das instituições públicas e dar-lhes diversas perspectivas. Esse foi o caminho indicado pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância⁶, em seu art. 9º: “Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção” (OEA, 2013).

O Estado brasileiro ratificou o seu comprometimento com a manutenção e a ampliação da política de cotas ao promulgar a Lei nº 14.723, sancionada pelo Presidente da República no dia 13 de novembro de 2023. O texto altera a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. A escravidão e o racismo estrutural foram temas centrais nos debates que conduziram à aprovação da lei. Na solenidade para sanção presidencial, o ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Almeida, afirmou que “a política de cotas é uma política de memória, justiça e de não repetição das desigualdades e violências no Brasil” (Brasil, 2023).

A aproximação e o comprometimento das instituições jurídicas com a questão racial têm avançado significativamente. Cita-se, por exemplo, a Resolução n. 173 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (Brasil, 2020), que dispõe sobre a adoção de ações afirmativas no âmbito da Defensoria Pública da União, sobre o Programa de Aplicação para Inclusão de Pessoas Negras no Quadro de Membros da Defensoria Pública da União e sobre os

⁶ Aprovado pelo Congresso Nacional com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal.

processos seletivos de estágio, níveis médio e superior, para estudantes autodeclarados negros. Além da instituição da política de cotas para pessoas negras e pardas nos processos seletivos de estágio, a Resolução prevê em seu art. 3º que “a Escola Nacional da Defensoria Pública da União organizará curso para formação complementar das pessoas negras que estagiam ou estagiaram na instituição, voltado especificamente ao concurso de ingresso na carreira de Defensor e Defensora Pública Federal”. A Resolução ainda prevê a possibilidade de servidores(as), terceirizados(as) e voluntários(as) estudantes ou graduados em direito participarem do curso.

Trata-se de política de ação afirmativa orientada ao combate ao racismo, em suas interfaces estrutural e institucional. No último concurso para ingresso na carreira de defensora e defensor público federal (2017/2018), foi reservado o percentual de 20% das vagas para pessoas negras e pardas. Entretanto, o aproveitamento ao final do concurso foi de apenas 5,2% (Gomes, 2021, p. 151). Não há de se perder de vista que além de uma função reparatória, as ações afirmativas também possuem fundamento em uma justiça distributiva, uma vez que procura conferir oportunidades sociais a grupos que historicamente estiveram em desvantagem pelas suas condições reais no meio social (Moreira, 2016, p. 132).

Stutz e Almeida (2022, p. 40) lembra que a história brasileira é marcada pela fragilidade institucional. O caráter personalista do poder tem desestabilizado o processo de consolidação das instituições ao longo do tempo, fazendo com que essas fiquem, muitas vezes, à mercê de forças e interesses privados. Os espaços decisórios no Brasil são marcados por disputas que desestabilizam projetos a longo prazo, formando um “movimento pendular entre regimes mais democráticos e outros tendentes ao autoritarismo” (Stutz e Almeida, 2022, p. 40).

Em razão disso, é oportuna a advertência de Ost em relação à necessidade de o direito e as instituições que o compõem serem pontes de equilíbrio entre estabilidade e mudança, reconhecendo-se todas as turbulências próprias de estados de transição (1999, p. 247). O filósofo belga adverte, contudo, que estabilidade não significa estatismo, uma vez que o pensamento jurídico deve também ser indutor de mudanças, combinando “o instante portador de iniciativa e gerador de movimento”.

Estão colocados os principais desafios das instituições jurídicas em sua missão de debelar o racismo: a) serem instrumentos de promoção da igualdade racial no âmbito dos seus espaços, por meio de políticas de ação afirmativa, de forma a descaracterizar as estruturas colonialistas que as engendram; e b) ao exercerem as suas funções institucionais, inserirem a raça como categoria de análise, de forma a problematizar os efeitos do racismo e o impacto

desse fenômeno social sobre o funcionamento de outras formas de dominação e opressão (Pires, 2018, p. 1077).

As instituições jurídicas, ao adotarem mecanismos de fortalecimento de uma justiça de transição, também devem ter a responsabilidade de não promoverem o cancelamento de modelos sociais e jurídicos dogmáticos sem problematizar os processos históricos nos quais estavam inseridos. Não se trata de simplesmente destruir, mas a partir da compreensão do contexto que promoveu aquele modelo, exercer a devida criticidade e buscar a sua resignificação.

A partir da construção de Ost no sentido de que “o direito é ato fundante da memória”, (1999, p. 43) vislumbra-se o compromisso das instituições do sistema de justiça em reconstruir a memória, de forma a reconhecer a complexidade do passado, visibilizar as perspectivas não hegemônicas e estabelecer uma condição plural, ligada ao presente. Para tanto, a leitura desses processos históricos exige uma lente racializada. Se assim não se proceder, restará maculada a interpretação do legado escravista do Brasil, se expropriará do presente referências importantes, e se destinará ao futuro os mesmos desafios de sempre (Pires, 2018, p. 1077).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mito da democracia racial é um instrumento ideológico central para a negação da raça como categoria de análise dos processos sociais e políticos que explicam as desigualdades no Brasil. Essa ideologia ainda permeia o imaginário e encontra eco nos espaços privilegiados de poder, o que prejudica e até mesmo impede que negras e negros usufruam plenamente os seus direitos humanos.

Os mecanismos jurídicos e políticos da justiça de transição apresentam-se como um movimento adequado do Estado brasileiro para restabelecer uma conexão do direito com o tempo. Possibilitará o protagonismo de vozes historicamente silenciadas pelas narrativas hegemônicas, de forma a constituir uma memória coletiva e inclusiva a respeito da questão racial no Brasil.

Em todos os mecanismos da justiça transicional (memória/verdade, reparação, responsabilização e reforma das instituições) há políticas públicas de reconhecimento à população negra que podem ser criadas, implementadas, aprimoradas ou visibilizadas. Assim, por exemplo, a manutenção das políticas de cotas raciais nas instituições de ensino e órgãos da Administração Pública, a exaltação de personalidades negras que contribuíram para a formação do Brasil, tais como Luís Gama, João Cândido e Antonieta de Barros, a criação e manutenção

de museus e outros espaços culturais que abordem a história da população negra no País, a continuidade das demarcações das áreas remanescentes de quilombos e a efetivação da política de reconhecimento prevista na Lei n. 10.639/2003.

A superação do mito da democracia racial passa por ações de protagonismo das instituições jurídicas no enfrentamento ao racismo. Isso porque no Estado Democrático de Direito, são nelas que são depositadas boa parte das expectativas da sociedade em relação à preservação e consolidação dos compromissos civilizatórios firmados.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo as consequências de uma abolição inconclusa da escravização negra. A Corte Constitucional reconhece que a política de cotas raciais surge como um dos grandes instrumentos para o combate ao racismo estrutural que impõe às pessoas negras uma série de desvantagens na sociedade.

As instituições do sistema de justiça, dada a natureza de suas funções no processo constitucional, têm o compromisso de pautar o debate racial no âmbito de suas atribuições, de forma a catalisar os movimentos de resgate à memória, à verdade, de reparação e responsabilização do Estado pelas consequências da escravização para a população negra, ainda presentes em todos os espaços da esfera pública e privada. A raça deverá ser a categoria de referência para os movimentos endógenos e exógenos de enfrentamento ao racismo em suas interfaces estrutural e institucional.

A instituição de um processo transicional para tratar da inacabada abolição da escravização negra, outrossim, sinalizará uma resposta consistente do Estado brasileiro para a questão racial. Inibirá a ação de autoridades políticas e jurídicas que, muitas vezes, tentam minimizar ou, até mesmo, silenciar os debates em torno do racismo no Brasil. Para isso, as políticas de ações afirmativas, especialmente a política de cotas raciais, são instrumentos fundamentais para a democratização das instituições e para a promoção da diversidade, evitando-se a manutenção de assimetrias e de estruturas colonialistas nas instâncias de poder. Afinal, como lembra Chimamanda Adichie, “simplificar o passado é assumir o risco de absolutizá-lo, de construir uma história única”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Protesto marca sessão solene que homenageou os 131 anos da assinatura da Lei Áurea**. Brasília, 14 de maio de 2019b. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/557470-PROTESTO-MARCA-SESSAO-SOLENE-QUE-HOMENAGEOU-OS-131-ANOS-DA-ASSINATURA-DA-LEI-AUREA>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Arquivo Nacional. **Informação n. 437/74/DSI/MJ**, de 25 de setembro de 1974. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/74078482/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_74078482_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.531, de 19 de março de 2019a**. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1720228&filenome=PL+1531/2019>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **“Sancionada pelo presidente Lula, nova Lei de Cotas amplia vagas nas universidades públicas”**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/sancionada-pelo-presidente-lula-nova-lei-de-cotas-amplia-vagas-nas-universidades-publicas>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. Sexta Vara Federal Cível. **Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400**. Autor: Defensoria Pública da União. Réu: União Federal. Brasília, DF, 27 de março de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186-DF**. Requerente: Democratas – DEM. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. j. Brasília, 26 de abril de 2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad.: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Editora Maia & Schimdt, 1ª ed., 1933.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Trad.: Maria Luíza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GOMES, César de Oliveira. **Racismo Institucional e Justiça: interfaces da Defensoria Pública da União**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo de poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 119, mai/ago. 2016. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43559>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OBSERVATÓRIO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Ciências Sociais Articuladas: o Congresso e a Revisão da Política de Cotas**, 17 dez. 2021. Disponível em: < <https://olb.org.br/ciencias-sociais-articuladas-o-congresso-e-a-revisao-da-politica-de-cotas/>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais, 28 de junho 2021 (A/HRC/47/53). Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/47/53>. Acesso em: 02 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Guatemala, 5 de junho de 2013. Disponível em: < https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. In.: **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 2, 2018, p. 1054-1079.

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio. O que ler na ciência social brasileira. São Paulo: Sumaré, 2002, v. 4, p. 233-265.

SANTOS, Vanilda Honória dos. **A Reparação da Escravidão Negra no Brasil: fundamentos e propostas**. In: Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, jan./jun. 2018.

STUTZ E ALMEIDA, Eneá de. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador: Soffia10 Editora, 2022.

TORREÃO, Marcelo Pires; STUTZ E ALMEIDA, Eneá de. O Tempo da Justiça de Transição no Brasil. In: **História Constitucional**, n. 22, 2021, p. 690-716.